



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.905411/2012-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-001.222 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de outubro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente RCI BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado(a)), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF sobre juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 192.181,47, indicado no PER/DCOMP, tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

Sobre o r. Despacho Decisório, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando que:

- *o pagamento do IRRF sobre juros sobre capital próprio teria se configurado indevido ante a não disponibilização dos referidos juros aos seus sócios, motivo pelo qual a Manifestante teria retificado a DCTF de setembro de 2011 para refletir seu direito creditório.*
- *os juros sobre capital próprio outrora pretendidos pela manifestante nunca teriam sido registrados, deliberados ou realizado o efetivo pagamento, vez que a administração da RCI teria optado por não deliberá-los.*
- *teria procedido à retificação da DCTF a fim de demonstrar a inexistência do débito em questão.*

Requer, por fim, a homologação da compensação.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que não poderia ser aceita DCTF retificada após ter sido proferido r. Despacho Decisório e a Recorrente não teria apresentado documentos contábeis passíveis de comprovar o erro de fato cometido no preenchimento do documento e a existência do crédito indicado na retificadora da DCTF.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e junta aos autos em sede recursal, documentos contábeis e fiscais para tentar comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF e liquidez e certeza do crédito.

Os documentos são: 27 Alteração Contratual da sociedade onde trata sobre o cancelamento da distribuição dos juros sobre capital próprio, Contrato Social, Balancete Patrimonial de dezembro de 2011, Registro Declaratório de Investimento Estrangeiro Direto, Extrato com o movimento financeiro relativo aos juros sobre capital próprio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente no PER/DCOMP ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

A Recorrente alega que pagou por meio de DARF o IRRF sobre juros sobre capital próprio, entretanto o pagamento da retenção sobre juros sobre capital próprio teria se configurado indevido ante a não disponibilização dos referidos juros aos seus sócios, motivo pelo qual teria retificado a DCTF de setembro de 2011 para refletir seu direito creditório.

Alega também que os juros sobre capital próprio outrora pretendidos pela Recorrente nunca teriam sido registrados, deliberados ou realizado o efetivo pagamento, vez que a administração da empresa teria optado por não deliberá-los e junta a DCTF retificadora para demonstrar a inexistência do débito em questão.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente não juntou cópia de documentos tanto para comprovar a existência do crédito de pagamento indevido ao a maior de IRRF sobre juros sobre capital próprio, bem como para provar o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original onde indica o débito que consumiu todo o crédito pleiteado na PER/DCOMP.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, manteve o não reconhecimento e a não homologação da compensação por entender que não pode ser aceita DCTF retificadora após o r. Despacho Decisório sem estar acompanhada com documentos contábeis e fiscais para comprovar o crédito constante na PER/DCOMP ou erro de fato cometido na DCTF original.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e junta aos autos documentos contábeis, fiscais e alteração contratual constando o cancelamento do pagamento dos juros sobre capital próprio para tentar comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF original e o crédito objeto da PER/DCOMP.

Assim, a matéria a ser discutida nos autos, é referente a aceitação da DCTF retificada após o r. Despacho Decisório e referente a comprovação do erro de fato cometido no preenchimento da declaração, visando demonstrar que o débito indicado estava errado.

Pois bem.

Para deixar claro e explicar meu entendimento em relação a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF retificada pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento

inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Assim de acordo com a jurisprudência e o Parecer Cosit acima colacionados, são admitidas as retificações da DCTF em sede de processo administrativo de análise de Per/DComp, mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa.

Por essa razão, como entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, deve a Unidade de Origem analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, sob pena de supressão de instância e cerceamento ao direito de defesa.

Ou seja, conforme jurisprudência acima colacionada, em respeito ao princípio da busca da verdade material, se a Recorrente retificar sua declaração e juntar documentação contábil, o erro de fato no preenchimento da DCTF original não pode ser óbice para análise do crédito requerido pela Unidade de Origem.

Sendo assim, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que se encaminhe os autos à Unidade Fiscal de Origem para se manifestar por meio de relatório fiscal conclusivo sobre os documentos contábeis, fiscais e societários acostados aos autos em sede de Recurso Voluntário, verificando se o débito indicado na DCTF retificadora está correto, bem como a existência, certeza e liquidez do crédito de pagamento indevido ao a maior de IRRF pleiteado no PER/DCOMP.

Caso seja necessário, intime a Recorrente a apresentar documentos complementares relativos ao débito e ao crédito.

Em seguida retornem os autos para este E. Tribunal julgar o recurso.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, converto o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves